

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 - PROCESSO Nº 019/2025

O Município de Guiricema/MG comunica aos interessados que fará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, PRC Nº 019/2025, adotando o critério de menor preço por item, tendo como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios prontos, do tipo padaria (pães, bolos, tortas, salgados e similares) e refeições prontas tipo marmiteix, destinados a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Guiricema/MG, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos. O edital e seus anexos encontram-se à disposição no site oficial do município www.guircema.mg.gov.br. Guiricema/MG, 02/04/2025. Débora Louíse Silva Ferraz – Pregoeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 005/2025
Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Guiricema, neste ato vem apresentar suas considerações para **A REVOGAÇÃO DO PROCESSO** em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente à Dispensa de Licitação Nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de fornecedor especializado para confecção e entrega de uniformes para uso dos servidores da Câmara Municipal de Guiricema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Fora publicada a Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Tal publicação se deu no diário oficial e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, incluso Termo de Referência e demais documentos procedimentais, seguida de republicação para obter mais propostas.

Decorrido o prazo estipulado para recebimento das propostas, constatou-se que somente uma empresa manifestou interesse e apresentou cotação para o objeto da dispensa de licitação em questão. Em análise preliminar, verificou-se que os valores apresentados pelo único proponente se mostram consideravelmente elevados e incompatíveis com a estimativa orçamentária desta Casa Legislativa. Ademais, identificou-se significativa complexidade na execução do objeto conforme os parâmetros inicialmente estabelecidos, evidenciando a necessidade de readequação das condições para que se tornem exequíveis e alinhadas às reais necessidades da Administração Pública, em observância aos princípios da economicidade e eficiência.

Assim, considerando a responsabilidade da Administração Pública em zelar pelo interesse público e pela integridade dos processos licitatórios, bem como evitar possíveis prejuízos ao erário e futuros vícios no certame, torna-se imperativo fundamentar o pedido de revogação da licitação em questão.

A revogação se apresenta como medida necessária e proporcional diante das circunstâncias identificadas, pois permitirá a reformulação do Termo de Referência e a realização de um novo procedimento licitatório que esteja em conformidade com as normas legais e que preserve a competitividade e a economicidade, princípios fundamentais nas contratações públicas.

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, estas são plenamente justificáveis pelos motivos acima mencionados. Ademais, após consulta à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, foi emitido parecer jurídico favorável à revogação do certame, fundamentado na supremacia do interesse público e na possibilidade de readequação do objeto para melhor atender às necessidades institucionais, com fundamentos jurídicos na Constituição Federal, na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos normativos aplicáveis ao caso.

A readequação do Termo de Referência contribuirá para evitar eventuais litígios, garantindo uma concorrência justa e equitativa entre os potenciais fornecedores, além de mitigar possíveis contestações que poderiam surgir em decorrência dos valores incompatíveis com as possibilidades orçamentárias da Câmara Municipal. Ao proceder com a revogação e subsequente correção dos parâmetros da contratação, a Administração Pública reforça seu compromisso com a transparência, legalidade e eficiência na condução dos processos licitatórios, de modo com que seja prezado sempre o interesse público. Tal iniciativa também assegura a efetiva realização do objeto pretendido, evitando possíveis transtornos decorrentes de interpretações equivocadas ou disputas durante a execução do contrato.

Quanto aos fundamentos jurídicos, o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Executivo

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

O controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, firmado legalmente pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a Administração poderá revogar seus atos por motivo de interesse público ou anulá-los em caso de ilegalidade.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 71, estabelece que a autoridade superior poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, sendo que o motivo determinante para a revogação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. No caso em tela, o fato superveniente que justifica a revogação consiste na constatação dos altos valores apresentados pelo único proponente, bem como a dificuldade de execução do objeto nos termos inicialmente propostos, o que torna a contratação potencialmente prejudicial ao interesse público se mantida nessas condições, além de não atender as reais necessidades da administração pública.

Cabe ressaltar que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de apuração do preço de referência das contratações de forma a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, tem jurisprudência consolidada no sentido de que a revogação de processos licitatórios é legítima quando fundamentada na identificação de condições desfavoráveis à Administração ou contrárias ao interesse público, como apresentado no Parecer Jurídico, em relação ao presente caso.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, e considerando o parecer jurídico favorável constante nos autos, decido pela **REVOGAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação n.º 005/2025, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Determino as providências de estilo.

Guiricema, 01 de abril de 2025.

Marcos Antônio Ribeiro Ferraz
Presidente da Câmara Municipal de Guiricema